



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Maria José de Araújo Costa		
EMENTA: Dispõe sobre estudos de recuperação, disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 01400558-1	PARECER Nº 0056/2002	APROVADO EM: 23.01.2002

I – RELATÓRIO

Maria José de Araújo Costa mediante processo Nº 01400558-1, solicita a este Conselho autorização para que o Colégio Odilon Braveza prorrogue os estudos de recuperação para seu filho Ilo Romão de Araújo Costa, reprovado nas disciplinas Matemática, Física e Química.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

De acordo com o disposto na Lei Nº 9.394/96, art.24, item V, letra e, no “caput” deste artigo: “A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns: (...) inciso V: “a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios: (...) e obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os cursos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos.”

Donde se conclui:

1- os estudos de recuperação para os cursos de baixo rendimento escolar são obrigatórios;

2- de preferência paralelos aos períodos letivos, dependendo da escolha da escola. Se der paralelos aos períodos letivos, não há mais obrigatoriedade de oferecê-los no final do ano;

3- a maneira e a duração da oferta dependem do que foi disciplinado em seus regimentos.

A lei antiga estabelecia que a recuperação deveria ser feita entre os períodos letivos (fim do ano) e a Resolução Nº 333/94, deste Conselho dispunha no Parágrafo único do Art.221 que: “nenhum aluno poderá ser declarado reprovado; antes de haver se submetido durante 30 (trinta) dias ao processo de recuperação.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0056/2002

Tudo isto foi revogado. A recuperação, embora obrigatória, ficou a depender da maneira como a escola a concebe no seu verdadeiro significado. Entre outros, é um dos instrumentos eficazes que o sistema de ensino põe à disposição para evitar a reprovação e, conseqüentemente, a repetência tão prejudicial ao desenvolvimento e à formação do aluno. Infelizmente, poucos estabelecimentos de ensino a concebem e aplicam no seu verdadeiro sentido. Porque a recuperação é refazer o que o aluno não aprendeu ou aprendeu mal. Isto quer dizer somente aquela parte da disciplina em que tirou nota insuficiente e não toda disciplina como geralmente se faz, a prova igual para todos os alunos com deficiências diferentes.

O aluno tem que prestar contas somente do que ele não sabe ou aprendeu pouco; o que ele já demonstrou conhecimento não interessa mais.

O que importa na recuperação é o ponto de chegada no conhecimento do aluno e não o de partida. Ele parte com nota insuficiente e à medida que progride com o acompanhamento de professor, vai saindo da insuficiência e se aproximando da suficiência. O professor é o juiz. É ele que vai dizer que o aluno já sabe suficientemente e pode ser promovido e não a escola. Esse julgamento pode até extrapolar os dias marcados para a recuperação. Se o professor acha que o aluno está se recuperando e com um pouco mais de esforço chegue ao suficiente, por que não continuar com a recuperação, mesmo que já tenham decorrido os dias previstos para o seu desempenho? Tudo isto depende da concepção que a escola e os professores fazem da recuperação.

Outro instrumento que a lei põe à disposição dos estabelecimentos de ensino para evitar a reprovação e a repetência é a progressão parcial ou como se diz a dependência.

Antigamente, a dependência só era permitida a partir da 7ª série, no mesmo grau e até em duas disciplinas. Hoje, não; só não pode ser em todas as disciplinas, senão não haveria progressão parcial, e, sim, total, mas pode ser em todas as séries e até de um ensino para outro, ensino fundamental e ensino médio. É o que está prescrito no art.24 da Lei Nº 9.394/96, item III: "nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir formas de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema." Todos os estabelecimentos de ensino adotam a progressão regular, é só introduzir a parcial em seu regimento (não precisando de aprovação do Conselho, pois está na lei). Basta só observar a preservação de seqüência do currículo e, se já houver normas do sistema, observá-las; mas, não é necessário que estas normas sejam publicadas, porque a lei já permite a adoção de progressão parcial.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer Nº 0056/2002

Há outras concessões como, independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, o aluno poderá ser matriculado em qualquer série ou até em etapa de série, constando só a frequência a partir da data de matrícula, como já elucidou em pareceres normativos este Conselho de Educação (art.24, item II, letra c).

Há ainda a reclassificação (art.23, §1º), a possibilidade de aceleração de estudos, a possibilidade de avanço nos cursos e nas séries e o aproveitamento de estudos concluídos com êxito (art.24, inciso V, letras: "b", "c" e "d"). Todas estas concessões à disposição da escola e em benefício dos alunos evitam os grandes males que afetam a educação: a reprovação, a repetência, o retardamento nos estudos e o desprezo pelo que o aluno já aprendeu.

III – VOTO DO RELATOR

Embora a Escola seja obrigada por Lei a oferecer estudos, de recuperação aos alunos, entretanto, cabe a ela optar por serem paralelos aos períodos letivos ou no final do ano, estabelecendo a maneira de fazê-los em seu regimento.

Este é o nosso voto, salvo melhor juízo.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 23 de janeiro de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0056/2002
SPU	Nº	01400558-1
APROVADO	EM:	23.01.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA
Presidente do CEC